

RECURSO ESPECIAL Nº 265.300 - MG (2000/0064642-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **CERÂMICA COROMANDEL LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEIS N. 8.625/93 E N. 7.347/83 - DANO AMBIENTAL - CERAMISTAS - EXTRAÇÃO DE BARRO - ALVARÁ - LICENCIAMENTO - PROJETO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO NO IBAMA - INTERESSE DO MP NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE DANO AMBIENTAL E SUA EXTENSÃO - POSSIBILIDADE.

1 - É o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público, aí entendido os patrimônios histórico, paisagístico, cultural, urbanístico, ambiental etc., conceito amplo de interesse social que legitima a atuação do *parquet*.

2 - A referida legitimidade do Ministério Público para ajuizar tais ações é prevista *in satus assertionis*, ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na inicial ("teoria da asserção").

3 - Ainda que exista acordo realizado no âmbito administrativo (IBAMA) com as empresas demandadas, resta o interesse de agir do Ministério Público na busca da comprovação da exata extensão dos danos e na reparação. Instâncias administrativa e judicial que não se confundem, de modo a não gerar obstáculo algum para o exercício da jurisdição.

Superior Tribunal de Justiça

4 - Não viola o art. 535 do CPC, acórdão que adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que conclua contrariamente ao interesse do recorrente.

Recurso especial provido em parte, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o interesse de agir na ação civil pública. Determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento, enfrentando o mérito da questão como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 265.300 - MG (2000/0064642-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CERÂMICA COROMANDEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão que julgou ser o *Parquet* parte ilegítima para propor ação civil pública na defesa do patrimônio ambiental, objetivando a paralisação da atividade de diversas empresas da cidade de Coramandel-MG que atuam na extração de barro para confecção de cerâmica, tendo em vista alegada degradação do meio ambiente.

Requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento na alínea "a", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, o reconhecimento da violação dos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil, bem como arts. 25, alínea "a", da Lei n. 8.625/93 e 1º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para o julgamento do mérito da questão.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Coramandel houve por bem proferir sentença (fls. 799/801) no sentido de julgar improcedente os pedidos iniciais, por entender não estar demonstrado nexos causal entre o alegado dano ao meio ambiente e a atividade das empresas-rés.

Em julgamento de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu inexistir legitimidade para o *Parquet* exercer tal pretensão. Confira-se o teor da ementa do acórdão recorrido:

"Ação Civil Pública - Pretensão do Ministério Público de

Superior Tribunal de Justiça

paralisar atividades de empresas do ramo de cerâmica por lesão ao meio ambiente e ausência de alvarás, autorização de pesquisa e licenciamento ambiental - Ilegitimidade do parquet para pretender impor a legalização de empresas junto aos órgãos ambientais competentes, desvirtuando a finalidade da ação civil - Perda do objeto e falta de interesse de agir se há projeto de recuperação ambiental, apresentando pelas empresas, em andamento perante o órgão federal competente para o controle e fiscalização das atividades que afetam o meio-ambiente." (fl. 864)

Embargos declaratórios opostos às fls. 874/878 e julgados por acórdão de fls. 881/883.

Recursos especial e extraordinário interpostos (fls.888/924).
Contra-razões apresentadas (fls. 930/941).

Juízos de admissibilidade positivo de ambos os recursos realizados (fls. 943/948).

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 955/960).

Os autos me foram atribuídos em 23.6.2006 (fl. 461) tendo em vista a aposentadoria do saudoso Ministro Franciulli Netto.

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 265.300 - MG (2000/0064642-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEIS N. 8.625/93 E N. 7.347/83 - DANO AMBIENTAL - CERAMISTAS - EXTRAÇÃO DE BARRO - ALVARÁ - LICENCIAMENTO - PROJETO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO NO IBAMA - INTERESSE DO MP NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE DANO AMBIENTAL E SUA EXTENSÃO - POSSIBILIDADE.

1 - É o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público, aí entendido os patrimônios histórico, paisagístico, cultural, urbanístico, ambiental etc., conceito amplo de interesse social que legitima a atuação do *parquet*.

2 - A referida legitimidade do Ministério Público para ajuizar tais ações é prevista *in satus assertionis*, ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na inicial ("teoria da asserção").

3 - Ainda que exista acordo realizado no âmbito administrativo (IBAMA) com as empresas demandadas, resta o interesse de agir do Ministério Público na busca da comprovação da exata extensão dos danos e na reparação. Instâncias administrativa e judicial que não se confundem, de modo a não gerar obstáculo algum para o exercício da jurisdição.

4 - Não viola o art. 535 do CPC, acórdão que adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que conclua

contrariamente ao interesse do recorrente.

Recurso especial provido em parte, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o interesse de agir na ação civil pública. Determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento, enfrentando o mérito da questão como entender de direito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A questão federal debatida centra-se na possibilidade de o Ministério Público Estadual ajuizar ação civil pública, cujo objeto é a reparação ao meio ambiente em razão de alegada degradação realizada por empresas que atuam na atividade de extração de barro para a confecção de cerâmica, a ser comprovada em perícia judicial, quando já realizado projeto de recuperação em sede administrativa (Superintendência Regional do Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

Inicialmente, conheço do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que a questão federal está debatida nos exatos contornos dos arts. 25, alínea "a", da Lei n. 8.625/93 e 1º, inciso I, da Lei n. 7.347/85.

Impende alinhavar, desde logo, porém, a ausência de violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o v. acórdão recorrido julgou a questão fundamentadamente, ainda que tenha concluído contrariamente aos interesses do Recorrente. Vale lembrar que *"não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado*

Superior Tribunal de Justiça

individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta". (REsp 832920/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.8.2006). No mesmo sentido, dentre outros inúmeros julgados, cite-se: REsp 435103/MG, Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.8.2006; EDcl no REsp 786974/PE, Min. Luiz Fux, DJ 10.8.2006.

Quanto à questão da legitimidade do Ministério Público, cumpre alinhar o que preceituam os arts. 25, alínea "a", da Lei n. 8.625/93 e 1º, inciso I, da Lei n. 7.347/85:

Art. 1º, Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

"Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente.'

Art. 25, Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional Do Ministério Público): *Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos."

Hodiernamente, de modo a configurar inclusive uma conquista dos jurisdicionados para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que resulta na própria defesa de um conceito mais amplo – interesses sociais –, esta Corte tem reconhecido, por inúmeras vezes, em casos como o presente, a legitimidade do órgão ministerial para a atuação na defesa da sociedade.

Superior Tribunal de Justiça

Vale registrar: "O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social não se limitando à ação de reparação de danos. Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público (neste inserido o histórico, cultural, urbanístico, ambiental, etc), sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade)." (REsp 493270/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003) No mesmo sentido: EREsp 303994/MG, 1ª Seção, DJ 1º.9.2003; EREsp 327206/DF, 1º Seção, DJ 15.3.2004; EREsp 303174/DF, 1ª Seção, DJ 1º.9.2003; REsp 439509/SP, 4ª Turma, DJ 30.8.2004; REsp 364380/RO, 5ª Turma, DJ 30.8.2004; AGA 290832/SP, 2ª Turma, DJ 23.8.2004; AGREsp 566862/SP, 3ª Turma, DJ 23.8.2004; Resp 373685/DF, 1ª Turma, DJ 16.8.2004; REsp 556618/DF, 4ª Turma, DJ 16.8.2004; REsp 574410/MG, 1ª Turma, DJ 5.8.2004; REsp 557646/DF, 2ª Turma, DJ 30.6.2004.

Importa acrescentar que a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública na defesa do meio ambiente é vista *in statu assertionis* ("Teoria da Asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na petição inicial. É também o que ensina Barbosa Moreira com fundamento em doutrina de Ugo Rocco, Betti, Fazzalari e Loreto. No Brasil, temos ainda Kazuo Watanabe, em sua obra "Da Cognição no Processo Civil". Confira-se:

"O exame da legitimidade, pois – como o de qualquer das condições da ação -, tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou (...)." (O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense: 2001).

Com todo respeito aos judiciosos argumentos do Tribunal *a quo*, não é

Superior Tribunal de Justiça

mais possível descurar das mais lédimas funções do Ministério Público que lhes são constitucionalmente asseguradas (art. 129, III, CF) para afirmar que não é o *Parquet* parte legítima para discutir eventuais danos difusos ou coletivos ao meio-ambiente. É que justamente os preceitos normativos, aqui já registrados, dos arts. 25, alínea "a", da Lei n. 8.625/93 e 1º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, autorizam o órgão ministerial a assim atuar.

Não se pode vedar ao Ministério Público o exercício dessa sua importante função, fechando para ele as portas do Poder Judiciário, em prejuízo aos jurisdicionados que diretamente poderiam ser afetados pela alegada degradação ambiental, máxime quando a própria peça inicial afirma que os danos haverão de ser comprovados necessariamente por perícia no curso do processo.

Sobressai-se com clareza solar a legitimidade do órgão ministerial para atuar no feito, uma vez que é o *Parquet* legitimado a atuar em benefício da sociedade no que diz respeito a toda e qualquer lesão ao patrimônio público, **aí entendidos os patrimônios histórico, cultural, urbanístico, ambiental etc., como já defendido nos precedentes citados.**

Também não há falar em perda do interesse de agir, como entendeu o v. acórdão recorrido (fls. 866/867), uma vez que o que busca o *Parquet* na espécie é tentar comprovar ocorrência de dano ambiental alegadamente perpetrado pelas empresas-rés, daí se ultimando a exigência da reparação desses danos. Isto, importa dizer, é dever da própria instituição.

Assim registra o voto do Desembargador-relator no acórdão recorrido:

"Exsurge dos autos a existência de órgão federais e estaduais (sic.) incumbidos do controle, fiscalização e gerenciamento da exploração de recursos minerais, aptos a tomarem as medidas cabíveis para fazer cumprir as normas que regulamentam tais atividades e impor as sanções adequadas, apresentando as rés farta documentação comprobatória do andamento de processo junto à

Superior Tribunal de Justiça

Superintendência Regional do IBAMA [...], iniciado em 01.06.95, no qual as empresas cerâmicas firmam termo de compromisso de apresentação, em prazo determinado, de 'Plano de Controle Ambiental - PCA, contemplando o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, referente a atividade de extração de argila, a anuência dos proprietários da área explorada e condições para a abertura de novas áreas de lavra' (fls. 528/587), cumprindo o avençado em 06.11.95, como se vê dos documentos de fls. 357/487-TJ.

Perde o objeto a ação na medida em que as rés já assumiram o compromisso na reparação dos danos e não vemos onde reside o interesse do órgão ministerial em insistir na recuperação já em fase de processamento perante os órgãos federais competentes, aptos à fiscalização e aplicação das sanções devidas no caso de descumprimento do compromisso assumido pelas rés (...)."

Entendo ter ocorrido aí um equívoco que comporta imediata correção do Superior Tribunal de Justiça. É que os pedidos iniciais foram no sentido de, além da paralisação imediata das atividades alegadas como nocivas, o que não foi acatado na instância ordinária, (I) realização de perícia técnica para comprovar o dano ambiental e sua extensão e (II) a condenação das empresas-rés à reparação dos danos, caso comprovados.

Ora, por mais que se fale terem as empresas-rés firmado compromisso perante o Ibama, resta ainda o interesse de agir do *Parquet* para discutir eventual repercussão dos danos à população diretamente afetada e remanesce o interesse para requerer condenação de modo a reparar o meio-ambiente, se o caso da instância ordinária assim entender.

Resta ainda ponderar que, sabidamente, as instâncias administrativa e judicial são independentes e não há falar em obstáculo ao exercício da jurisdição em hipótese alguma, **máxime quando a atribuição desses órgãos, para a defesa do meio-ambiente, é concorrente.**

Exsurge, por assim dizer, também o interesse de agir na espécie.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o interesse de agir na ação civil pública. Determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que prossiga no julgamento, enfrentando o mérito da questão como entender de direito.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2000/0064642-3

REsp 265300 / MG

Números Origem: 1215722 18134

PAUTA: 19/09/2006

JULGADO: 21/09/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : CERÂMICA COROMANDEL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTROS

ASSUNTO: AÇÃO - CIVIL PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária